



PROCESSO Nº : 82.221-3/2021  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : JOAO MAUES COSTA RIBEIRO  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 2.970/2022

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARREIRA DA POLITEC/MT. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição das Carreiras Estaduais da Perícia Oficial e Identificação Técnica**, com proventos integrais pela última remuneração, ao **Sr. João Maues Costa Ribeiro**, portador do RG nº 011474 SESP/DF, inscrito no CPF sob o nº 176.546.703-97, servidor efetivo no cargo de Perito Oficial médico Legista D-007, contando com 30 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição, lotado na POLITEC, no Município de Cuiabá/MT.
2. A 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro do Ato nº 5004/2021**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição das Carreiras Estaduais da Perícia Oficial e Identificação Técnica**, é preciso observar os ditames do **art. 8º da Emenda Constitucional Estadual nº 92 de 21 de agosto de 2020**, cuja redação é a seguinte:

Art. 8º Os ocupantes dos cargos estaduais das carreiras da **Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT)** que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda



Constitucional **poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria** e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, independentemente de sexo;**

**II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado no efetivo exercício de uma das carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT), ou 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 17 (dezessete) anos deverão ter se dado no efetivo exercício de uma das carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT);**

**III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que restar para atingir a idade mínima, ao servidor que se encontrar a dois anos da referida idade (mínima), quando da entrada em vigor desta Emenda Constitucional. (destacamos)**

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 5.004/2021 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 15/10/2021 (Ed: 28.104);
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 13/06/2001, época anterior a 21/08/2020, data da publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 18 de agosto de 2020;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 02/04/1961, contando com a idade de 60 anos na data da publicação do ato concessório;
Pedágio de 50% do tempo faltante para atingir a idade mínima	Não é o caso, pois o beneficiário já contava com a idade mínima quando da publicação da EC 92/2020;
Tempo de contribuição	30 anos, 04 meses e 20 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	24 anos, 06 meses e 14 dias;
Tempo na carreira de e policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário	20 anos, 04 meses e 02 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	20 anos, 04 meses e 02 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 30.404,23.



10. Do exposto, conclui-se que o Sr. João Maues Costa Ribeiro é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição das Carreiras Estaduais da Perícia Oficial e Identificação Técnica, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos da EC Estadual nº 92/2020 pertinentes.

### 3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato nº 5.004/2021, publicado em 15/10/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.